

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES  
PRÓ REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**FABIANO COGHETTO DE ALMEIDA**

**UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO CIVIL: ANÁLISE DOS ASPECTOS  
CONTROVERSOS**

**ERECHIM**

**2021**

**FABIANO COGHETTO DE ALMEIDA**

**UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO CIVIL: ANÁLISE DOS ASPECTOS  
CONTROVERSOS**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de Erechim-RS.**

**Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo  
Sartori**

**ERECHIM**

**2021**

**FABIANO COGHETTO DE ALMEIDA**

**UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO CIVIL: ANÁLISE DOS ASPECTOS  
CONTROVERSOS**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Câmpus de Erechim.**

Erechim/RS, 11 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giana Lisa Zanardo Sartori  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Caroline Isabela Capelesso Ceni  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Me. Fabrício Uilson Mocellin  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e amigos, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À professora Giana, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. À todos os outros professores da Universidade Regional Integrada das Missões- Campus de Erechim, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

A família tem sofrido profundas transformações em sua forma de organização, refletindo no Estado a necessidade de acolher as diversas formas de se constituir família sem, com isso, limitar a liberdade de escolha dos indivíduos quanto ao tipo de grupo familiar que pretendem constituir. A Constituição Federal de 1988, além da família instituída pelo casamento, incluiu a formada pela união estável. Desta forma, a presente pesquisa tem por objetivo averiguar os direitos e deveres das duas instituições, além de apontar as diferenças conceituais entre os institutos e elencar as possíveis causas no aumento de uniões estáveis no país. Para isso, nos dois primeiros capítulos, delineou-se sobre as características, conceitos, procedimentos e as formas de dissolução dos dois institutos. A pesquisa bibliográfica do presente trabalho se deparou com as estatísticas de vários cartórios do Brasil, os quais demonstraram por meio de números, que os casais estão optando pela forma informal de união ao invés do casamento, fazendo com que, o objetivo central do trabalho ficasse mais latente, buscando-se assim, no último capítulo, abordar sobre os efeitos existenciais no casamento e na união estável, especialmente no que concerne ao tratamento dado quanto ao estado civil dos sujeitos nesses arranjos familiares, seus direitos e deveres, bem como, pontuar as principais diferenças entre ambos, analisando os efeitos patrimoniais, regime de bens, as formas de formalização da união estável e do casamento, bem como as formas de dissolução e os efeitos sucessórios aplicáveis a ambos os institutos. Deste modo, tece reflexões sobre o reconhecimento do casamento e da união estável como instituições consideradas entidades familiares, contribuindo na formação do pesquisador por meio dos conhecimentos adquiridos e no desenvolvimento da pesquisa que permitam analisar e compreender a atual realidade social e jurídica.

**Palavras-chave:** União Estável. Casamento. Constituição familiar. Direitos. Deveres.

## ABSTRACT

The family has undergone profound changes in the way it is organized, reflecting the State's need to welcome the various ways of forming a family without limiting the freedom of choice of individuals regarding the type of family group they intend to form. The family has undergone profound changes in the way it is organized, reflecting the State's need to welcome the various ways of forming a family without limiting the freedom of choice of individuals regarding the type of family group they intend to form. Thus, this research aims to investigate the rights and duties of the two institutions, besides pointing out the conceptual differences between the institutes and listing the possible causes in the increase of stable unions in the country. For this, the first two chapters outlined the characteristics, concepts, procedures and forms of dissolution of the two institutes. The bibliographical research of this work came across the statistics of various registries in Brazil, which showed by numbers, that couples are opting for the informal form of union instead of marriage, making the central objective of the work more latent, seeking thus, in the last chapter, addressing the existential effects on marriage and stable union, especially regarding the treatment given to the marital status of the subjects in these family arrangements, their rights and duties, as well as to point out the main differences between them, analyzing the property effects, property system, the forms of formalization of the stable union and marriage, as well as the forms of dissolution and the inheritance effects applicable to both institutes. In this way, it reflects on the recognition of marriage and stable union as institutions considered to be family entities, contributing to the researcher's education through the knowledge acquired and the development of research that allows for the analysis and understanding of the current social and legal reality.

**Keywords:** Stable Union. Marriage. Family constitution. Rights. Duties.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 CASAMENTO CIVIL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>08</b>
2.1 Conceito de Casamento Civil .....	09
2.2 Diferentes Formas de Casamento.....	10
2.3 Procedimentos .....	12
2.4 Formas de Dissolução e Restabelecimento.....	12
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL: UMA RELAÇÃO AFETIVA, FAMILIAR E SUA COMPROVAÇÃO ...</b>	<b>15</b>
3.1 Conceito de União Estável .....	15
3.2 O reconhecimento da união estável no Brasil .....	16
3.3 Meios de Declaração .....	20
3.4 Meios de Dissolução .....	21
3.5 Crescente aumento casos de União Estável .....	24
<b>4 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: UMA ANÁLISE DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DAS RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>26</b>
4.1 Direitos e Deveres da União Estável e Casamento .....	26
4.2 União Estável x Casamento.....	32
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família vem se modificando ao longo da história, adaptando-se às necessidades e transformações das relações sociais, além de sofrer influência do meio social, também provoca mudanças neste meio.

O Estado passou a dar proteção a família e a busca de igualdade entre homens e mulheres fez com que a estrutura familiar patriarcal desse lugar a novas formas de se pensar, planejar e formar a família. O conceito de família foi ampliado, reconhecendo e protegendo novas configurações familiares, dentre elas a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu a União estável e, posteriormente o Código Civil Brasileiro de 2002, no art. 1.723 prescreveu: a União Estável corresponde a uma entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, duradoura, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O casamento deixou de ser a única forma de legitimar as estruturas familiares e as normas referentes à união estável, têm como paradigma o casamento, fazendo emergir inúmeros debates a nível doutrinário e decisões judiciais antagônicas. A tutela paritária dos dois institutos, por um lado, retira dos indivíduos a liberdade de escolha, de casar ou não e, por outro lado, é necessária a intervenção do Estado para igualar situações que merecem o mesmo tratamento, uma vez que não há hierarquia entre os dois institutos.

Nessa perspectiva, o presente trabalho pretende analisar união estável e o instituto do casamento, a fim de apontar as incoerências, vantagens e semelhanças, buscando entender o crescente aumento pelos optantes da União Estável.

A investigação aplicou o método hipotético dedutivo de pesquisa e delineamento exploratório, através da pesquisa bibliográfica mediante utilização de material já elaborado, composto de livros e artigos científicos.

O primeiro capítulo trará um panorama geral acerca das principais características do casamento civil, conceituando-o, descrevendo sobre os diferentes tipos de casamento, bem como, das formas de restabelecimento e dissolução. Em seguida, uma breve explanação sobre conceito, formas de declaração e da dissolução da União Estável, e de modo mais aprofundado, se delineará sobre o reconhecimento da União Estável no Brasil, bem como, sobre o crescente número de uniões estáveis ao longo dos anos. Por fim, pretende-se ponderar os direitos e



deveres que diferem ou não as duas instituições, casamento e união estável. Também serão delineados os principais prós e contras de cada uma das duas configurações familiares, norteados assim o leitor a entender e realizar sua escolha, se for o caso.

## 2 CASAMENTO CIVIL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Por casamento civil, resumidamente, tem-se a formalização legal, através de registro feito em cartório, de um instituto de família, para melhor compreensão do tema, importante destacar o conceito de família. Família é uma instituição histórica arcaica que possuiu conceitos diversos através da história. Hoje, o conceito de família, no ordenamento jurídico brasileiro, tem como base o afeto (MENEZES, 2020).

Como forma factual mais concreta, têm-se múltiplos tipos de família, não se limitando ao conceito tradicional de esposo, esposa e filhos. Alguns exemplos são mencionados por Menezes

1. Família nuclear e família extensa: A família nuclear é compreendida de forma restrita, composta por pelos pais e seu filhos. Por sua vez, a família extensa ou alargada é compreendida como sendo composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco. 2. Família matrimonial: A família matrimonial comporta a ideia tradicional de família, constituída a partir da oficialização do matrimônio (casamento). Na lei vigente, a família matrimonial compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser hétero ou homoafetiva. 3. Família informal Família informal é o termo utilizado para os agregados familiares formados a partir da união estável entre seus elementos. Esse tipo de família recebe todo o tipo de amparo legal mesmo sem a oficialização do matrimônio. 4. Família monoparental: As famílias monoparentais são formadas pela criança e o jovem e apenas um de seus progenitores (pai ou mãe). 5. Família reconstituída: A família reconstituída é formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior. 6. Família anaparental: São as família que não possuem a figura do pais, onde os irmão tornam-se responsáveis uns pelos outros. A lei vigente abrange também a formação de um agregado a partir de laços afetivos, como no caso de amigos, onde não há uma relação de parentalidade. 7. Família unipessoal: As famílias unipessoais cumprem uma função jurídica importante por se tratarem de pessoas que vivem sozinhas (pessoas solteiras, viúvas ou separadas). Essas pessoas recebem amparo legal e não podem ter suas heranças familiares penhoradas pela justiça (MENEZES, 2020, n.p).

Família tem sua previsão legal na Constituição Federal, compreendida no Capítulo VII, intitulado Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, compreendendo os artigos 226 a 230. Em especial, o artigo 226, qual cita “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, Art 226).

Além de possuir dispositivos legais na Constituição, possui também conteúdo regido pelo Código Civil, no Livro IV intitulado Direito de Família, compreendendo entre os artigos 1.511 e 1.783 as instituições de família e seus pormenores, bem como outros direitos e deveres referentes relações de parentesco.

Como meio de comprovação do instituto familiar, se tem a ideia de formalização mediante registro em cartório, sendo as opções mais populares a união estável e o casamento, esse último, tema do presente capítulo.

## 2.1 Conceito de Casamento Civil

Na formalização do instituto familiar mediante registro, a forma mais tradicional é o casamento. Por casamento, entende-se, nas palavras de Jatobá

Com base no Código Civil Brasileiro, podemos conceituar o casamento como instituto civil pelo meio do qual, atendida às solenidades legais (habilitação, celebração e registro), estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, com base na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelos encargos da família (JATOBÀ, 2014, n.p).

Portanto, com base no autor citado acima, entende-se como casamento, o contrato legal onde duas pessoas se unem possuindo o intuito de construir uma família, ficando registrado em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, constituindo necessidade de cumprir com obrigações e garantindo direitos entre os contraentes.

Quanto a sua natureza jurídica tem três correntes vigentes, sendo elas contratualista, institucionalista e mista. Para corrente contratualista, acredita-se que o casamento é puramente um contrato, onde é consolidado pelo expresso consentimento dos contraentes. Quanto ao pensamento exposto pela corrente contratualista, nas palavras de Campos (2018, n.p) “Para a concepção contratualista o casamento é um contrato civil, regido por normas comuns a todos os contratos concluindo-se e se aperfeiçoando pelo consentimento dos nubentes de forma recíproca”.

Para a corrente institucionalista, acredita-se o casamento ser uma instituição social, sendo situação jurídica única, diversa dos contratos em geral. Quanto ao pensamento exposto pela corrente institucionalista, segundo refere Campos (2018, n.p) “Para a concepção institucionalista o casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos nubentes, mas cujas normas, efeitos e forma estão preestabelecidos pela Lei”.

Para a corrente mista, há uma junção da ideia de contrato e da ideia de instituição, havendo formação pela formalização, mas possuindo conteúdo institucional. Quanto ao pensamento exposto pela corrente mista, nas palavras de Campos

A doutrina mista une o elemento contratual ao elemento institucional, tornando o casamento um ao complexo, isto é, concomitantemente contrato (na formação) e instituição (no conteúdo), sendo mais que um contrato, muito embora não deixando de ser contrato (CAMPOS, 2018, n.p).

No presente trabalho, adota-se a terceira teoria, tendo por base uma explicação de Baumann

[...] entende-se que o casamento é iniciado pelo acordo livre de vontades dos cônjuges, sendo, portanto, essa uma condição para a sua realização, regido pelas normas cogentes ditadas pelo Estado, que dá a forma, as normas e os efeitos que trará, o que lhe confere a natureza de instituição, e é disciplinado por regras estritas, tendo em vista que uma vez aperfeiçoado o casamento, os nubentes não podem afastar-se de normas que lhe são imputadas, tais como o dever de mútua assistência e o dever de fidelidade, nem tampouco lhes é dado o direito de dissolução do matrimônio por vias extrajudiciais (BAUMANN, 2006, n.p).

Tem como base legal o Capítulo VII da Constituição, dos artigos 226 a 230 e o Subtítulo I do Título I do Livro IV do Código Civil, dos artigos 1.511 a 1.590. Tem seu conceito legal, no artigo 1.511 da Lei 10,406 do Código Civil, que dispõe “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002, Art 1511).

Ademais, vale mencionar, não existe um único casamento e, embora a nomenclatura casamento abranja todas as categorias, existem mais de uma forma, cada uma com peculiaridades próprias.

## **2.2. Diferentes Formas de Casamento**

Dentro do assunto geral de casamento, temos algumas subcategorias. Nesse subtítulo serão abordados o casamento convencional realizado em cartório, casamento em diligência, casamento religioso com efeito civil, avuncular e nuncupativo.

O casamento convencional ocorre e requer algumas obrigações das partes, como fazer um processo de habilitação e também dar publicidade dos atos

praticados. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

Conforme o Art. 1.523 da Lei 10.406. Não devem casar

**I** - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

**II** - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

**III** - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

**IV** - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

**Parágrafo único.** É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (BRASIL, 2002, Art 1523).

Estando de acordo com o que determina a lei e ciente dos prazos de publicações, passado esse período o casal pode celebrar o casamento em cartório.

Já o casamento em diligência ocorre quando os noivos não querem realizar a celebração em cartório e sim em outro local. Sendo assim, pode ser celebrado em qualquer local escolhido pelos noivos, desde que com o consentimento do Juiz de Paz. O casamento religioso com efeitos civis é realizado por um celebrante, e posteriormente levado ao cartório do registro civil para que seja registrado no livro B-auxiliar da serventia, livro específico para o ato.

Existe também o casamento avuncular, que é o casamento entre tios e sobrinhos, ou seja, casamento entre parentes colaterais de até terceiro grau, que

[...] pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação, que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade e sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da sua prole, na realização do matrimônio (BRASIL, 1971, Art 2 )

A principal preocupação nesta situação é em relação aos filhos provenientes desta união, com relação a saúde de natureza física e mental.

O casamento nuncupativo é aquele que foge dos trâmites vigentes da lei em virtude de um dos nubentes encontra-se em iminente risco de morte e não há tempo de fazer os processos legais conforme o que preceitua o Código Civil Brasileiro vigente.

### **2.3 Procedimentos**

Para realizar o casamento é necessário fazer um processo de habilitação de casamento realizada pelos nubentes, momento em que estes comparecem ao cartório de registro civil, acompanhados de duas testemunhas sendo estas maiores de idade, no prazo de 15 dias, prazo este para dar publicidade do ato, antes da data escolhida para casarem tendo como prazo máximo 60 dias.

Neste ato devem levar as certidões de estado civil atualizadas, já com os nomes que irão adotar após contraído o matrimônio, bem como o regime de bens escolhidos pelos noivos. O cartório então, fixa em seu mural de informações, o edital de proclamas e envia para o jornal da cidade de maior relevância.

Passado o prazo da habilitação, os nubentes retornam ao cartório, neste momento acompanhado de seus padrinhos e terão o ato formalizado perante o (a) juiz(a) de paz e o Oficial Escrevente do Registro Civil.

Importante firmar que no Brasil o casamento civil não é necessariamente vinculado ao religioso. Contudo, nada impede que o religioso possa ser registrado em cartório para ter efeitos civis, seguindo as disposições previstas no Código Civil.

### **2.4 Formas de Dissolução e Restabelecimento**

Embora a sociedade familiar constitui parte importante da vida civil do indivíduo, nem sempre a manutenção permanente dela é possível. Haja vista o fato, não é possível que, dado o fim do casamento por qualquer motivo, permaneçam no estado de casados aqueles que não possuem mais vínculo com a outra parte.

Considerando o caso acima, o Código Civil possui um capítulo específico dentro do subtítulo Casamento, intitulado “Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal”, dispondo, do artigo 1.571 a 1.582, sobre o fim do casamento (BRASIL, 2002, Art 1571 a 1582).

São meios de dissolver a sociedade conjugal, conforme art. 1.571 a sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio (BRASIL, 2002, Art 1571).

Inicialmente, tem a dissolução pelo falecimento de um dos cônjuges. Caso um dos nubentes venha a óbito, está dissolvido o casamento e o cônjuge sobrevivente passa ao estado de viúvo (a). Ocorrida a viuvez, é possível que o viúvo ou a viúva contraia novo casamento sem nenhum impedimento, observados os dispositivos legais quanto à livre escolha do regime de bens.

Quanto ao patrimônio, no caso de falecimento de um dos nubentes, a resolução se dará mediante inventário e partilha, ficando para o cônjuge sobrevivente o quinhão que lhe couber, ressalvado os direitos dos demais herdeiros.

No inciso II, temos a anulação ou nulidade do casamento. Trata-se de dissolução do casamento, sem comunhão dos bens, nas hipóteses previstas nos artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento. [...] Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante (BRASIL, 2002, Art 1548 e 1550).

Além disso, há possibilidade de dissolução pela separação judicial, dois cônjuges que não desejam mais possuir relação fática um com o outro, mas precisam resolver a questão dos bens. A hipótese de separação prévia ao divórcio, embora ainda esteja prevista no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, após a Emenda Constitucional 66/ 2010 tornou-se sem aplicação prática.

Por fim, existe o divórcio, que, se direto, resolve o vínculo patrimonial e matrimonial extinguindo por completo o casamento. Vale ressaltar que, separação e divórcio ambos são opções para os cônjuges extinguirem sua relação, entretanto, são vias completamente diferentes. A separação resolve apenas o vínculo patrimonial, permanecendo o vínculo matrimonial. Nesse caso, não é permitido aos cônjuges que ingressem com novo matrimônio. É possível que seja reconstruído o matrimônio através do restabelecimento de sociedade conjugal.

O divórcio, por outro lado, resolve tanto a questão dos bens, quanto a questão do vínculo matrimonial, portanto, é possível que pessoas divorciadas casem novamente com outros indivíduos. Por haver fim de vínculo matrimonial, caso desejem voltar com a vida em família, os divorciados entre si devem casar em novas núpcias consigo mesmos, não sendo possível fazer valer o prévio casamento.

Também é válido mencionar que, embora a lei cite “separação judicial”, a resolução nº 35 do CNJ tornou possível que sejam feitos separação e divórcio por via extrajudicial através de escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas e averbada no assento de casamento.

Em síntese, existe uma burocracia para a realização do casamento civil: habilitação, divisão de bens e após uns dias, a tão sonhada assinatura nos papeis. Mas caso esse sonho acabe e o casal opte pela separação, a demora para a expedição do divórcio dependerá se for amigável ou judicialmente. Dessa forma, no capítulo a seguir, será delineado tudo o que concerne há União Estável, desde a formalização do contrato, quanto aos seus direitos de deveres, bem como o processo de separação, para assim melhor entendê-la e compará-la com o matrimônio.



### **3 UNIÃO ESTÁVEL: UMA RELAÇÃO AFETIVA, FAMILIAR E SUA COMPROVAÇÃO**

A união estável sempre esteve presente na história da humanidade como forma de relacionamento, diante da inexistência ou impossibilidade do casamento formal, as uniões livres eram a única modalidade existente (XAVIER, 2015).

Este modelo de união já foi abordada por todas as sociedades, seja para aceitá-la como espécie de relação legítima ou rejeitá-la. Inicialmente no Brasil, se rejeitava a ideia, e posteriormente, a união estável chegou a ser reconhecida e amparada pela Constituição Federal como entidade familiar (GAGLIANO, 2014).

Pode-se dizer que, a jurisprudência muito contribuiu para a consagração da união estável ao determinar quais são os elementos necessários para a sua caracterização: a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção de patrimônio comum, a coabitação, a fidelidade, a comunhão de vida.

É importante ressaltar que a legislação brasileira não define ao certo o conceito sobre o tema União Estável, e que por esta razão, ficou a cargo da doutrina e jurisprudência a função de conceituá-la, como se verá a seguir.

#### **3.1 Conceito de União Estável**

É possível dizer que união estável é aquela entidade familiar constituída sem as formalidades legais do casamento civil, na qual o laço de união entre o homem e a mulher é afetividade.

Segundo Rizzardo, é necessário analisar as palavras união estável separadamente para entender a real definição dessa entidade familiar, como descreve a seguir

O significado é facilmente perceptível. A palavra 'união' expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocábulo 'estável' tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem e da mulher, desdobra em dois elementos: a comunhão da vida, envolvendo a comunhão de sentimento e a comunhão de material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento (RIZZARDO, 2005, pg 893).

A Lei nº9.278 de 1996, conceitua união estável: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família" (BRASIL, 1996, Art 1).

Da mesma forma, conceitua Diniz

Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser revertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (DINIZ, 2016, p. 335).

O conceito de união estável pode ser encontrado destacado no art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, Art 1723).

Preceitua Wald (2005) que a união estável é forma de constituição de família; alicerçada na vontade dos conviventes, visando a essa constituição familiar. Concordando com o autor, Diniz (2009) instrui que ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, incide numa união livre e estável de pessoas de sexos diferentes.

Em suma, a união estável, não exige formalidade, nem solenidade, mas pressupõe o fato da convivência pública e duradoura. A prova de sua existência é preponderantemente testemunhal, é comumente corroborada por documentos dentre os quais, o contrato de convivência. Assim, de várias maneiras é conceituada a união estável, contudo, não se deve esquecer primordialmente que é uma espécie de entidade familiar, não formalizada, entre homem e mulher (obrigatoriamente) com o intrínseco objetivo de constituir família.

### **3.2 O reconhecimento da União Estável no Brasil**

O reconhecimento do concubinato como fato jurídico capaz de gerar efeitos, foi obra da jurisprudência. Durante muito tempo o concubinato não foi previsto na legislação brasileira. O Código Civil de 1916 continuou a estabelecer o casamento civil como única forma de constituição da família legítima (GAGLIANO, 2014). Entretanto, a legislação passou a reconhecer direitos aos concubinos. Segundo Álvaro Villaça Azevedo

Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em

evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial (AZEVEDO, 2011, p. 174).

O Decreto lei nº 7.036 de 1944, que regulou o acidente de trabalho, estabeleceu, no parágrafo único de seu artigo 21

[...] Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade (BRASIL, 1944, Art 21).

Posteriormente, as decisões judiciais também passaram a reconhecer direitos às concubinas, com a edição em 1964, da Súmula 380, determinando que, somente após ser comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, que será cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum (BRASIL, 1964). Assim, a Justiça passou a reconhecer a sociedade de fato, mas, para ensejar a divisão dos bens adquiridos, havia a necessidade de prova da contribuição financeira.

Segundo Dias (2015) a Carta Republicana de 1890 estabeleceu a proteção preferencial do Estado à família legítima, situação que foi mantida nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69. Em 1988, a união estável foi expressamente prevista como forma de constituição regular da família, no § 3º de seu artigo 226, nos seguintes termos

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

O §3º do citado dispositivo legal estabeleceu que a formação da família não mais dependia exclusivamente do casamento, dando espaço ao reconhecimento de outras entidades familiares, tais como a família monoparental e a constituída pela união estável.

A Constituição Federal de 1988 constitui marco divisor em relação a família moderna. Fora o primeiro instrumento normativo brasileiro a reconhecer o termo concubinato como união estável, que passou a ser utilizado para caracterizar as relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de casar (DIAS, 2015).

Segundo Madaleno (2009), diante da falta de regulamentação da união estável, coube a jurisprudência e a doutrina Brasileira delinear os aspectos referentes a união estável. Foi nesse cenário que sobreveio a primeira Lei nº 8.971 de 1994 que pretendia normatizar a união estável, bem como a prestação de alimentos. A referida lei foi editada com o objetivo de regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, como pode ser vista a seguir

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade (Brasil, 1994).

O texto legal apresentou prazo de convivência de cinco anos, ou a existência de prole comum, como requisitos para a concessão do direito a alimentos. A Lei também faz menção ao companheiro que permaneça vivo e sem constituir nova união, teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido. O referido dispositivo legal foi à primeira regulamentação expressa que se atentou tratar das relações internas entre os companheiros (Brasil, 1994).

Em 1996, a Lei 9.278, que procurou regulamentar o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Assim, ao contrário da lei anterior, não estabeleceu prazo certo para a existência de união estável, mas fixando como elementos mínimos para sua configuração e comprovação: a convivência pública, contínua e duradoura, entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família (BRASIL, 1996, Art 226).

O Novo Código Civil foi influenciado pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar pelo Art. 1.723 (BRASIL, 2002). A configuração da união, terceiros devem ter conhecimento do relacionamento dos companheiros. Conforme relata de Fabio Ulhôa Coelho

Para configurar-se a união estável, o relacionamento entre os conviventes deve ser público e não clandestino. Quer dizer, eles devem, nos eventos sociais ou em encontros ocasionais com amigos e conhecidos, apresentarem-se como companheiros, e não como mero namorados. Se preferem esconder da família e das pessoas em geral a convivência informal que nutrem, então ela não é merecedora, pela lei, de proteção (COELHO, 2010, p 140).

A regulamentação legal da união estável foi vista por muitos como um paradoxo. Rodrigo da Cunha Pereira faz a seguinte observação

A regulamentação das uniões estáveis esbarra em uma contradição. Será mesmo possível estabelecer as regras para as uniões que têm por natureza e essência exatamente não estar sob a égide das normas do Estado? Ora, se as pessoas não se casam oficialmente é porque não querem fazê-lo, ainda mais com a possibilidade de divórcio. É de se perguntar então: caso a união estável tenha suas regras estabelecidas pelo Estado, qual alternativa restará à pessoa que não quiser se casar e preferir viver em regime de união estável? [...] Segundo esse entendimento, regulamentar o concubinato seria praticamente acabar com ele, matá-lo em sua essência, que é exatamente não estar preso às regras do casamento. A união estável (concubinato) é um instituto em que os sujeitos desejam um espaço onde possam criar regras de convivência (PEREIRA, 2004, p. 25).

O regulamento da união estável demonstra uma evolução histórica que foi progressivamente encontrando proteção na jurisprudência. Evidencia-se a importância da edificação dos demais elementos que norteiam a união estável. Apontam-se como primeiros elementos impostos para a formação da união estável: a convivência pública contínua e duradoura de um homem e uma mulher; e o objetivo de constituição de família.

A legislação brasileira não considera entidade familiar aquela união de fato composto por homossexuais, mas sim, a união estável entre o homem e a mulher. Não ampara juridicamente uniões de pessoas do mesmo sexo, como família. A esse respeito prepondera Rizzardo

Em tão abrangente conotação, a expressão designa relações cujas características em nada interessam, por si só, ao direito de família. Há diversas manifestações da sexualidade humana que, embora sejam realidades sociais nem sempre completamente irrelevantes ao direito, dizem respeito basicamente, à esfera subjetiva da personalidade de cada um e ao seu direito de intimidade. Tais relações não se conformam à noção de entidade familiar, não constituem nenhuma família, naquilo que mais modernamente se compreende como uma célula nuclear da sociedade, formada por um homem e uma mulher com prole comum, ou ainda, o núcleo formado por um dos ascendentes e a prole (RIZZARDO, 2005, p 891).

Para a configuração da união estável é necessário a convivência, que pressupõe ajuda mútua, na parte financeira, sentimental, dentre outros. Como relata Gonçalves

É mister, uma comunhão de vidas, no sentido material, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e a soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar (GONÇALVES, 2018, p. 240).

Ao mesmo passo, a coabitação facilita a configuração da união estável, como aponta Diniz

[...] uma vez que a união estável deve ter aparência de casamento. Ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver separação material dos consortes por motivo de doença, viagem ou de profissão, a união estável pode existir mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vidas e equipara à dos casados civilmente (Súmula 382 do STF). Por isso, fez bem o novo Código Civil (art. 1724) em não contemplar esse dever (DINIZ, 2009, p. 343).

Também na união estável exige-se que o vínculo entre o companheiro seja único, em vista do caráter monogâmico da relação. Corroborando essa assertiva temos o pensamento de Gonçalves (2018, pg 549) “Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação”.

A legislação não estipulou período mínimo para a caracterização da união estável, contudo, deixou clara a necessidade da continuidade da relação, como ressalta Rizzardo

Continuidade da união. É evidente que uma união temporária, casual ou passageira não resulta efeito jurídico nenhum. A continuidade perdurará por um espaço de tempo suficiente para tornar-se consolidada a união, o que se firma caso se mantenha por alguns anos (RIZZARDO, 2005, p. 891).

Por fim, trata-se de tema atual, recorrente nos tribunais e em constante mutabilidade de entendimento jurisprudencial sobre os direitos daqueles que optaram pela União Estável. A este passo, fica clara a necessidade da continuidade e estabilidade da relação, para fazer jus a configuração como união estável.

### **3.3 Meios de Declaração**

Uma união de fato, iniciada com ou sem contrato, tem o seu potencial de transformar-se ou não em uma união estável. Não é necessário, via de regra, possuir qualquer documento sobre essa união. Por vezes, surge dúvidas sobre como comprovar esta união estável, ou como formalizá-la.

É possível a oficialização da união estável por meio de um contrato de união estável particular firmado entre os conviventes, o qual também pode reger várias situações de acordo com a vontade dos companheiros. A outra forma de

formalização da união é por escritura pública, que pode ocorrer de duas maneiras, extrajudicialmente e judicialmente (JUSBRASIL, 2016).

Por esta via, extrajudicial, o casal deverá encaminhar-se diretamente a um cartório e informar a existência da união estável. Será feito um documento chamado de “escritura pública”, que será preenchido com os dados pessoais do casal, a data de início da união, o regime de bens a ser adotado, bem como outras considerações que o casal considerar pertinentes. A formalização da união estável pela via judicial (por meio de um processo) ocorre justamente quando a União termina (dissolve), pois, o reconhecimento pela via judicial ocorre justamente porque o casal deixou de formalizar o início da união enquanto ela ainda existia e, quando ela chega ao fim, surge a necessidade de atestar que a união terminou (JUSBRASIL, 2016).

Segundo informações do Cartório Poncio (ERECHIM, 2020), para oficializar a união estável, uma das maneiras é por meio de escritura pública. O procedimento é feito no cartório de Notas, sem ser necessário a presença de testemunhas. A união é lavrada por notário oficial e tem a finalidade de dar publicidade dos termos nela contidos perante a terceiros, isto, tem o objetivo de não deixar nenhuma dúvida quanto a existência da união. O único requisito é, não haver impedimentos matrimônias. Os documentos necessários são: identidade ou CPF original, informação sobre a data de início da relação e definição sobre o regime de bens.

Apesar de todos os documentos acima ajudarem a comprovar a união estável deve-se lembrar também que somente a prova testemunhal não basta para comprovação da união estável, devendo sempre ser corroborada com algum documento.

A oficialização da união estável certamente só traz benefícios para os companheiros, uma vez que passa a existir um documento assinado e registrado em cartório afirmando tal situação jurídica. Evitando, assim, o levantamento de qualquer alegação negatória da existência da união estável em eventuais desavenças entre os companheiros ou demandas envolvendo terceiros.

### **3.4 Meios de Dissolução**

Devido ao aumento de uniões estáveis no país, torna-se cada vez mais importante o esclarecimento a respeito do que vem a ser o instituto e a importância de se proceder com a sua dissolução quando as partes decidem colocar fim a esse

relacionamento. A dissolução da união estável, se extingue da mesma maneira que se inicia, sem formalidades, o fato da cessação da convivência, não exigindo qualquer procedimento ou formalidade.

Anteriormente à Constituição Federal 1988 os concubinos valeram-se da ação ordinária de dissolução de sociedade de fato, após a Magna Carta de 1988, a antiga ação ordinária de dissolução de sociedade foi substituída pela ação de dissolução de união estável (TÁCITO, 2012). Tais processos passam a ser tratados de maneira muito semelhante aos processos de separação, como afirma Pereira

Embora pareça uma simples mudança de nome, há aí uma revolução: aquilo que era tratado como mera relação societária passa a ser visto pelo ângulo do Direito de Família, o que faz mudar radicalmente os fundamentos, pressupostos e provas dessa ação. É claro que as ações de dissolução de sociedade de fato continuam a existir, mas para os casos de concubinato impuro, em que houve esforço comum e direto para aquisição de patrimônio (PEREIRA, 2003, p. 154).

Segundo Alexandre Lazzarini (1999), pode ocorrer de não haver interesse ou necessidade de se realizar a dissolução da sociedade concubinária, entretanto, se houver herdeiros, necessitará provar a existência da união estável. Nessas situações, a pessoa interessada pode recorrer ao artigo 4o., I e II e parágrafo único, e propor uma ação declaratória para que seja reconhecida a existência da união estável.

Conforme Ramos (2018), para se obter a dissolução da união estável será preciso inicialmente provar-se a convivência, e esta, pode ser comprovada por uma certidão de nascimento de um filho, de uma inscrição como dependente na declaração de Imposto de Renda, entre outras, elencadas no decreto 3.048/ 2000 da Previdência Social.

Em vários sites, principalmente de cartórios e de advocacia, encontra-se delineado “como” e “o que” é necessário para realizar uma dissolução. Conforme Jus Brasil (2017), a União Estável poderá ser desfeita por duas maneiras: extrajudicialmente e judicialmente.

Nas duas modalidades, o primeiro passo é procurar um advogado de confiança, em conjunto ou separadamente. A dissolução extrajudicial é a mais escolhida por ser a menos burocrática. É feita na sede do Cartório de Notas, onde é lavrada uma escritura pública de Dissolução, porém, a dissolução somente poderá ser feita no Cartório caso o pedido seja consensual e que os conviventes não



possuam filhos menores ou maiores incapazes, que concordem com os termos da separação (FINGER, 2017).

Não é obrigatória a prévia oficialização da união estável (por escritura pública, contrato ou sentença) para a fazer a dissolução no tabelionato de notas. Mesmo vivendo em união estável sem documento que comprove, será possível dissolver a união estável. Para tanto, o tabelião fará, na mesma escritura pública, o reconhecimento e a dissolução da união estável (JUS BRASIL, 2017).

Segundo Jus Brasil (2017), a outra forma de dissolução da União Estável é a Judicial. Esta se aplica, quando os conviventes tiverem filhos menores de 18 anos ou maiores incapazes, ou quando não concordarem em uma separação amigável, tornando a separação litigiosa. Em caso de separação litigiosa, ambos deverão contratar advogados distintos, pois envolverá questões referentes a partilha de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia, etc... Todavia, mesmo havendo a possibilidade de dissolução da união ser amigável no cartório de notas, poderá ser feita a dissolução no Poder Judiciário.

Em ambos os casos será necessário que os conviventes contratem um advogado. No Brasil é assegurado o acesso à Justiça para aqueles que não possuem recursos para custear um advogado e custas judiciais. O acesso é garantido pela Defensoria Pública. Quando um ou ambos os conviventes optem por custear seus gastos, os custos dependem dos bens a serem partilhados, bem como, os custos dos honorários do advogado, documentos providenciados no cartório e despesas judiciais (FINGER, 2017).

A divisão de bens ocorre a partir do regime que o casal escolheu quando se casou: comunhão parcial, universal, separação e participação final nos aquestos. Além das questões patrimoniais outros assuntos de suma relevância deverão ser estipulados, como por exemplo, pagamento de alimentos. Para Francisco José Cahali (1993), é durante a fase da dissolução da união estável que se deve discutir eventual obrigação alimentar, pois, superada esta fase, outro instante será inadequado à pretensão alimentar.

O Código de Processo Civil no seu artigo 731, prevê que a escritura pública de dissolução de união estável deve conter disposições relativas à partilha dos bens, aos alimentos entre os companheiros, acordo referente a guarda dos filhos (BRASIL, 2002).

Assim, a dissolução da união estável é de extrema importância, pois têm o objetivo de extinguir os efeitos pessoais, inclusive os efeitos patrimoniais decorrentes da relação. Além de poder estipular no instrumento público ou particular de dissolução quais serão os direitos e deveres, como questões relativas aos alimentos, guarda, direito de visitas e divisão patrimonial.

### **3.5 O Crescente aumento de casos de União Estável**

Uma pesquisa nos cartórios mostrou uma mudança no comportamento dos brasileiros. Para formalizar uma união, a preferência pela união estável está aumentando muito mais do que o casamento. Uma pesquisa feita pelos cartórios do Brasil mostra que é cada vez maior o número de pessoas que preferem a união estável ao casamento. Entre 2011 a 2015 a união estável aumentou 57% em todo Brasil, enquanto os casamentos cresceram 10%. Entre os motivos, está a praticidade (FALCOSKI, 2017).

Segundo Patrícia Falcoski (2017), a escolha da união estável é muito mais simples para as partes. É só comparecer no cartório com documento de identificação, declarando perante ao tabelião a relação existente. Não há necessidade de testemunhas.

Segundo Rodrigo Batista (2015), o número de uniões estáveis cresce mais que o de casamentos. Entre 2010 e 2014, a união estável foi a modalidade de união que mais cresceu proporcionalmente no período, as uniões estáveis subiram 161%, segundo a Associação dos Notários e Registradores do Paraná (ANOREG/PR).

Marcionila Teixeira (2020) relatou no Diário de Pernambuco que, em meio à pandemia da Covid-19, dados levantados junto ao Cartório Andrade Lima revelam aumento de 30% março e abril comparados com mesmo período do ano passado. Por trás dessa maior procura está principalmente o desejo de garantir o acesso do companheiro ou companheira ao plano de saúde em tempos de crise na saúde pública. A justificativa dos casais é porque querem incluir a parceira no plano de saúde no caso de necessidade e assim não utilizar o serviço público.

Caso semelhante ao do Cartório Andrade Lima foi registrado no 15º Cartório de Ofício de Notas, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Em março de 2019 foram assinadas 47 uniões estáveis, contra 73 no mesmo período deste ano, ou seja, um

aumento de 55,3%, justamente no período da pandemia. Os relatos dos casais também se referem ao plano de saúde (TEIXEIRA, 2020).

Os Cartórios de Notas do Rio Grande do Sul registraram um aumento de 39% na formalização de uniões estáveis durante a pandemia de coronavírus, passou de 1.183 uniões em maio para 1.650 em agosto. Especialistas acreditam que a pandemia fortaleceu relacionamentos e fez com que os casais passassem a pensar no planejamento familiar (GIRARDI, 2020).

Segundo o sacerdote Knecht de uma catedral do Rio de Janeiro, a praticidade de se ter uma casa, um emprego, construir uma família e conseguir tocar a vida facilmente com outro alguém faz do ritual do casamento uma escolha pensada por último. Segundo o sacerdote, um casal só decide celebrar a união oficialmente por causa da fé (FINGER, 2017).

A escolha pela união estável mostra uma mudança no comportamento social que não está mais tão apegada ao ritual do casamento. Para compreender este aumento crescente de uniões estáveis no país, o capítulo a seguir, tem como objetivo delinear as principais semelhanças e diferenças entre União estável e Casamento, que consequentemente também auxiliarão o leitor na sua escolha.

## **4 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: UMA ANÁLISE DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DAS RESPONSABILIDADES**

O Direito Patrimonial, interligado diretamente com a construção do conceito de família, vem sendo objeto da atenção dos legisladores de todos os tempos. Todos nascem dentro de uma família e que formará posteriormente uma outra família, seja pelo casamento ou pela união estável, deixando histórias e na maioria das vezes bens a inventariar. Desta forma, descreveremos sobre os princípios dos Direitos e de Deveres destas duas uniões, bem como suas principais diferenças.

### **4.1 Direitos e Deveres da União Estável e Casamento**

Mudou o meio social e o papel desempenhado por todos os integrantes da família. Direitos passaram a ser deveres e deveres direitos. Os institutos jurídicos de tutela, o matrimônio, a dissolução do vínculo matrimonial, a legitimação, dentre outros, todos foram adaptados para o momento atual.

Desta forma, falar em direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares (DIAS, 2015).

Segundo Gonçalves (2018) os direitos e deveres dos companheiros em União Estável envolvem o respeito, consideração mútua, assistência moral e material recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos comuns. No campo pessoal, os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, é obrigação recíproca entre os conviventes.

A legislação não trouxe termos idênticos para os direitos e deveres de companheiros e cônjuges, contudo, ambos trazem requisitos de deveres essenciais, extremamente relevantes para qualquer entidade familiar, como será delineado

Com o reconhecimento Constitucional da união estável o judiciário sentiu a necessidade de Lei específica para esse novo instituto, neste ínterim, em 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.278, que trouxe o artigo 2º com os direitos e deveres dos conviventes: “Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns” (BRASIL, 1996, Art 2º).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reforçou os deveres dos companheiros no Art. 1.724 “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Enquanto que no casamento, os deveres são de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal e mútua assistência, conforme dispõe o artigo 1566, Código Civil (BRASIL, 2002, Art. 1.724).

Sobre o exposto acima discorre Rizzardo

E desde que admitida a união estável, impõe-se uma postura, por partes dos conviventes ou companheiros, de respeito, fidelidade, colaboração, convivência, assistência moral e material, além daqueles deveres exigidos em favor da prole comum, se houver. De certa maneira, compreendendo os deveres indicados para o casamento (RIZZARDO, 2005, p, 891).

Cavalcanti analisa o art. 1.724 do Código Civil brasileiro da seguinte maneira

[...] diferentemente do que dispõe a legislação brasileira sobre as relações matrimoniais, o legislador não previu expressamente a fidelidade e a coabitação para a união estável, ao contrário, previu o respeito e a consideração recíproca, que são nitidamente elementos morais e intrínsecos de um relacionamento familiar que a lei transformou em obrigação legal (CAVALCANTI, 2004, p 214).

Note que, da mesma forma que o art. 1724, o art. 1.566 do Código Civil (Lei 10 406), possui em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
V - respeito e consideração mútuos

Dias advoga que

Falar em direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares. Aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência (CC 1.724), enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência (CC 1.566). Em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos (DIAS, 2015, p. 422).

Entende-se que a fidelidade e um dever na convivência em união estável, uma vez que, sem a lealdade poder-se-ia configurar em um concubinato, visto que, a companheira (o) estaria cometendo uma traição, que no casamento chamaria de adultério.

A meação dos bens comuns adquiridos no decorrer da união estável, os alimentos, e a sucessão hereditária representam os efeitos patrimoniais da união estável. Os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas consequências que este instituto traz economicamente aos companheiros, os direitos que eles adquirem por serem contraentes deste relacionamento. Antes de adentrar nos efeitos propriamente ditos, é preciso compreender o que são efeitos patrimoniais. Aduz Kataiama diz que

Os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas consequências que este instituto traz economicamente aos companheiros, os direitos que eles adquirem por serem contraentes deste relacionamento. E estes efeitos decorrem do fato de a união estável ser constitucionalmente prevista como uma das entidades familiares (KATAIAMA, 2010, p. 85).

Assim, conforme o artigo 1725, do Código Civil, em que rege o regime de bens, ante a ausência de contrato escrito, o regime de comunhão parcial de bens. Ao determinar a aplicação do regime de comunhão parcial de bens à união estável, a lei conferiu aos conviventes à disciplina das relações patrimoniais e de interesses econômicos mais amplos que antes previstos pelo artigo 5º, da Lei nº. 9.278/96

Art 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. [...]  
§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

A Lei nº 9.278 assegurou ao convivente separado e necessitado direito a alimentos, como cumprimento do dever de assistência material assumido no momento ou ao início do contrato de convivência. Os cônjuges, no pacto antenupcial podem escolher o regime de bem que almejam ou ainda mesclarem entre os regimes existentes, deste modo, pode se dizer que os regimes de bens não são, de

certa forma, absolutos, pois, os companheiros podem criar modelos exclusivos (MADALENO, 2017, p 302).

Sendo a união estável uma entidade familiar, por consequência lógica, os casais podem no contrato de convivência estabelecer o tipo de regime que lhes agradar, comunhão universal de bens, separação de bens ou participação final nos aquestos.

De acordo com regime de bens de cônjuges no artigo 1.688 do Código Civil (2002), “Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”, é estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, bem como, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em sentido contrário no pacto antenupcial (MADALENO, 2017).

No casamento, o regime de bens, é quase um requisito de existência, pois é indispensável que seja definido como os cônjuges irão reger seus bens, podendo os cônjuges mesclarem os regimes existentes por Lei.

O regime da participação final nos aquestos, art. 1.672 do Código Civil 2002, é caracterizado como regime misto, pois durante a vigência do casamento aplica-se a regra da separação total de bens e no fim do casamento, a comunhão parcial dos bens (DIAS, 2015). Portanto, numa possível separação ou divórcio, os bens adquiridos antes da celebração do casamento não serão partilhados entre os cônjuges. Já os termos dos artigos 1641 e 1639 do Código Civil expressam que, os bens adquiridos durante a vigência do casamento são de propriedade exclusiva dos cônjuges que os adquiriu, além disso, o regime de bens para os cônjuges tem seu termo de vigência da data do casamento (BRASIL, 2002).

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, gera um quase casamento na identificação de seus efeitos, dispondo de regras patrimoniais quase idênticas (CAHALI, 2002).

Segundo Venosa (2018), a ausência de incidência do art. 1641 Código Civil a união estável, diferentemente do que se possa pensar, é um modo que o legislador encontrou para demonstrar indiretamente, que sua preferência por uma vida em comum ainda é o casamento. Segundo o autor, o que o legislador quer alcançar com essa tomada de posição é que as pessoas se casem.

Referente o Direito Sucessório nas uniões estáveis, a Constituição Federal de 1988 não beneficiava nenhum dos companheiros. Foi com a vigência da Lei nº. 8.971/94, artigo 2º, que houve o reconhecimento do direito sucessório nas relações que perdurassem pelo menos 05 (cinco) anos, ou dela tenha prole. Completa ainda no artigo 3º “quando os bens deixados pelo (a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens” (BRASIL, 1994, Art 3º).

Contudo, foi o Código Civil de 2002 que inclui o direito a participação do companheiro na herança, conforme rege o artigo 1.790 da Lei 10.406

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:  
I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho;  
II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;  
III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;  
IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança.

Na falta dos descendentes concorre o companheiro com os parentes sucessíveis. Nesse sentido relata Oliveira (2003, p. 163) “Concorrência com ascendentes e colaterais, pela disposição do art. 1.790, inciso III, do CC, o companheiro terá direito a um terço da herança se concorrer com outros parentes sucessíveis.” Segundo Cahali e Hironaka (2014), na falta de descendentes e parentes sucessíveis o companheiro sobrevivente terá direito a totalidade da herança. O companheiro sobrevivente participará da sucessão dos bens adquiridos na vigência da união estável, concorrendo com os descendentes, na falta destes com os parentes sucessíveis, caso não exista, terá o companheiro sobrevivente direito à totalidade da herança.

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, algumas falhas legislativas vieram à tona, principalmente no que se relaciona à união estável. O Código Civil de 2002 tratou de modo diferente o direito sucessório decorrente do casamento e da união estável. Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, onde o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, equiparando a união estável com o casamento no que concerne aos direitos sucessórios, no entanto, a polêmica decisão da Suprema Corte, deixou diversas



dúvidas, ao não mencionar se o companheiro(a), passa a ser reconhecido como herdeiro legítimo necessário (CAHALI, HIRONAKA, 2014).

As uniões também geram efeitos patrimoniais alimentícios, como pode ser visto pelos artigos 2º e 7º da Lei nº. 9.278/96: “Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproco; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”[...] Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

A Lei nº. 9.278/96 concedendo o direito e o dever de assistência moral e material. Porém, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil 2002, terá direito a alimentos aquele que demonstrar a necessidade “§ 1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. De acordo com Maria Berenice Dias (2015) tanto o cônjuge como o companheiro que necessitar tem direito de pedir alimentos uns aos outros. Complemente ainda que aquele que pleiteia alimentos valer-se-á da ação de alimentos.

Pode-se dizer que é dever do companheiro prestar alimentos a filhos menores havido durante a união estável ou casamento, bem como prestar alimentos um ao outro levando em consideração as condições do antigo companheiro. Porém, de acordo com o artigo 1.708 do Código Civil Lei 10.406/02, assim determina “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002, Art 1708).

Outro direito que deve ser mencionado, é o Direito Real de Habitação que consiste no direito assegurado ao companheiro sobrevivente à moradia no imóvel destinado à residência da entidade familiar. Está garantido pelo artigo 7º, parágrafo único da Lei nº. 9.278/96: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

O Código Civil de 2002 estabelece o direito real de habitação do imóvel à residência da família, não fazendo menção aos companheiros. Tendo em vista a omissão do Código Civil em não instituir o direito real de habitação aos companheiros, prevalece o dispositivo legal previsto na Lei 9.278/1996, que assegura o direito aos companheiros.

O acréscimo do nome do companheiro, hoje não é mais um dever, pode ser considerado um direito, pois, conforme descreve Maria Berenice Dias(2015), pelo princípio da igualdade amparado pela Constituição Federal, não só a companheira pode optar pelo nome de seu companheiro como vice-versa, não justificando inclusive o impedimento que qualquer dos companheiros exclua o seu nome e passe a usar somente o nome do outro. Depois da lei do Divórcio, número 11.441 de 2007, as mulheres no Brasil deixaram de ser obrigadas a incluir ao seu nome, o sobrenome do marido após se casar.

Onde há um casal, formado pelo matrimônio ou união estável, sempre haverá questões de cerna econômica, partilha de bens, direitos sucessórios, deveres, alimentos. A essência de um relacionamento é com objetivo de constituição de família, com isso, há uma preocupação com os efeitos pessoais entre os cônjuges, uma vez que é no meio do ambiente familiar que nasce a ideia de direitos e deveres de igualdade, lealdade, respeito e consideração mútuos. É notável que a lei fixe sanções no caso de descumprimento desses deveres, além do mais, aqueles que podem gerar reparação de danos morais.

#### **4.2 União Estável x Casamento**

Se definir o conceito de família mostra-se trabalhoso, o mesmo não parece ocorrer no caso da união estável. A família muito antes da existência do casamento civil já existia por meio de uniões informais, nesse sentido, para Xavier (2015) é crucial compreender essa crescente aumento percorrida pelas uniões estáveis e comparando-as ao casamento.

A distinção mais superficial acerca das duas é, quanto à natureza do compromisso, no casamento é um compromisso assumido perante a lei e a sociedade, a união estável é um acerto entre o homem e a mulher, sem qualquer satisfação à sociedade e sem qualquer publicidade (no sentido técnico jurídico).

No âmbito dos efeitos patrimoniais, há uma notável divergência doutrinária quanto a possibilidade ou não de equiparação entre a união estável e o casamento.

É difícil dissociar os deveres conjugais e tão pouco os deveres provenientes da união estável dos reflexos que produzem na comunhão de bens. Segundo Dias (2015), um casal que opta pela união estável, já é um indicativo que não querem se submeter às restrições previstas pelo matrimônio. No matrimônio, incide a

obrigatoriedade do regime de bens da pessoa maior de setenta anos, inciso II do art. 1.641 do Código Civil 2002, fazendo com que a união estável seja mais vantajosa que o casamento, por não existir na união estável, interpretação analógica para restringir direitos.

Um dos deveres do casamento é a vida em comum (art. 1.566, II, Código Civil), na união estável inexistente essa imposição, a vida em comum sob o mesmo teto não é elemento essencial para sua configuração. Apesar da ausência de reclamação legal de moradia única, a jurisprudência resiste em reconhecer o relacionamento quando o par não vive sob o mesmo teto, desconfigurando a união (DINIZ, 2016).

Na visão de Diniz (2016), a lei não prevê consequências para o descumprimento dos presentes deveres do companheiro, diferente do casamento (art. 1.572). Como na união estável é imposto só o dever de lealdade, entende-se que, inexistente a obrigação de ser fiel. Para Gozzo (2009), o objetivo do legislador teria sido o de continuar privilegiando o casamento, como espécie ideal de família, ressalva o §3º do artigo 226 da constituição, que determina como tarefa do legislador facilitar a conversão da união estável em casamento.

Sílvio de Salvo Venosa (2018) também pensa de forma similar, para ele, a principal diferença entre casamento e união estável, é a da consciência jurídica dos cônjuges, bem como, o maior rigor em relação aos deveres dos cônjuges, a par da maior tolerância aos companheiros. Segundo o autor, há mais condescendência para com os companheiros, enquanto os cônjuges somente o são para atender a encargos públicos ou a interesses particulares.

Em contrapartida, Guimarães (2003), Gomes (2007) e Gonçalves (2018) percebem as uniões informais como uma instituição bastante semelhante ao casamento, pois segundo eles, há obrigação de fidelidade, ajuda, assistência mútua, os quais se considera estes deveres e compromissos um caráter moral resultante de uma união. De forma análoga, tem-se a visão de Álvaro Azevedo

De acordo com o art. 1.724 do novo Código, lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação, são deveres e direitos que devem existir nessas relações pessoais. Tanto o dever de lealdade quanto o de respeito mútuo, provocam injúrias graves, quando descumpridos. Paralelamente à deslealdade está o adultério, quebrando o direito-dever de fidelidade. É certo que não existe adultério entre companheiros, porém, ambos devem ser leais. O direito-dever de respeito mútuo é descumprido quando um dos companheiros atinge a honra ou a imagem do outro com palavras ofensivas ou gestos indecorosos (AZEVEDO; 2003, on-line).

Quanto ao início de fato da união, Coltro (1996, p. 37) afirma que, se inicia “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

Para Clóvis Beviláquia não há dúvida de que o casamento é um contrato, como pode ser visto

É enfático em conceituar o casamento como contrato, afirmando que se trata de: um contrato mais solene do que qualquer outro, pois que envolve, como dizia Lord Robertson, a mais importante de todas as transações humanas, e é a base de toda a constituição da sociedade civilizada; terá efeitos mais extensos, valor social maior, pois que legitima a família e faz tecer-se uma rede extensíssima de relações, direitos e deveres; mas, em todo o caso, é um contrato (BEVILÁQUIA, 2001, p. 35).

Hegel (1995), defende que o casamento jamais poderia ser um contrato, pois, o casamento seria sob seu ponto de vista “algo muito maior”, ultrapassa uma realidade moral acima inclusive do Estado. Assim, considerando a natureza jurídica casamento/ união estável, para Xavier eles não podem ser equiparados

Se o consentimento expresso é requisito de existência do casamento e isso não ocorre para as uniões estáveis, tem-se que ao menos um de seus elementos estruturais é diferente, o que se mostra suficiente para que não possam ser equiparados, merecendo tratamento jurídico que leve em conta as diferenças, apesar das similaridades (XAVIER, 2015, p. 100).

Para Fiuza (2012), o casamento civil é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que se unem material e espiritualmente para constituírem uma família, já a união estável é união de homem e mulher solteiros, separados, divorciados ou viúvos, que é somente estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em relação ao regime de bens, Hironaka (2003) descreve que, a lei não faz distinção quanto ao regime de bens do casamento, pois em qualquer regime o cônjuge tem direito à concorrência na sucessão. Enquanto isso, aos companheiros, por meio de documento escrito é permitido a escolha do regime de bens. Na ausência desse contrato, a regra geral do regime de bens é o da comunhão parcial.

Para Maria Berenice Dias, o Código Civil ao cuidar do direito sucessório na união estável, acarreta em algumas perdas ao companheiro sobrevivente

O Código Civil, ao tratar do direito sucessório na união estável, ao menos em cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: (a) não o reconheceu como herdeiro necessário; (b) não lhe assegurou quota mínima; (c) o inseriu no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; (d) limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união; (e) não lhe conferiu direito real de habitação; e (f) só recebe a totalidade da herança se não existir herdeiro algum (DIAS, 2010, p.72).

Assim, o art. 1790 do Código Civil 2002, o companheiro sobrevivente não é considerado herdeiro necessário como o cônjuge, sendo assim, tem direito à participação nos direitos sucessórios, porém, possa ser excluído da parte que lhe caiba na herança via testamento. O mesmo não acontece com o cônjuge, que somente por meio da deserção poderá ser excluído da sucessão (BRASIL, 2002).

Obviamente não havia motivos para diferenciar o cônjuge e o companheiro em matéria sucessória. Inclusive na elaboração do novo Código Civil, tais dispositivos foram tratados em capítulos distintos, reforçando ainda mais essas diferenças entre temas tão semelhantes.

O Código Civil também permite a união estável entre pessoas solteiras, viúvas, divorciadas, separadas de fato ou separadas judicialmente. Além disso, aos companheiros que vivem em união estável, a lei assegura aos companheiros o direito de requerer pensão alimentícia e o direito de suceder na herança do outro (FIUZA, 2012).

Para Venosa (2018), sob hipótese alguma podem ser concedidos direitos mais amplos à união estável do que aqueles outorgados ao casamento. O principal fator, para ele, é por não poder se estabelecer uma data precisa do início dessa vida em comum, diferente do casamento, que possui um termo inicial seguro.

Sobre os efeitos jurídicos, Diniz (2009, p 353) diz que "Embora a união estável não devesse gerar consequências idênticas as do matrimônio, o novo Código Civil, a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído no sentido de possibilitar efeitos jurídicos [...]". Em sua visão, os efeitos jurídicos gerados pela união estável são para assegurar direitos e deveres aos companheiros, e como a mesma, é tratada pela lei como entidade familiar, pode-se dizer que ela se equipara ao casamento.

Nessa perspectiva, Pereira explana sobre os motivos pelos quais os casais não optam pelo casamento

Provavelmente, os motivos pelos quais se opta pelo não casamento transcendem uma simples escolha consciente, se considerarmos os efeitos jurídicos das relações pessoais de união estável. Objetivamente, podemos apontar como principal consequência, ou efeito jurídico desse tipo de casamento, a liberdade de rompimento da relação. A união estável pode ser dissolvida livremente, sem qualquer justificação e independentemente de processo judicial (PEREIRA, 2004, p. 48).

No entanto, apesar das referidas divergências entre os institutos estarem cada vez mais sutis, elas ainda existem. Enquanto o estado civil muda quando há casamento, quando há União Estável, não há nenhuma mudança. Este é outro motivo pelos optantes de união estável, para muitos casais, é vantajoso escolher esta modalidade, pois o estado civil do casal não é alterado, os dois continuam sendo solteiros por lei.

Em suma, os deveres do casamento teriam vários pontos em comum com os deveres da União Estável, a pesar de não corresponderem como institutos idênticos. Pode-se dizer também que, além da facilidade de rompimento, ou pela escolha de estigma apresentada para a sociedade (solteiro ou casado), os fatores socioeconômicos também tiveram grande influência na eclosão das uniões estáveis, seja pelo fato dos custos do casamento ser elevados ou pela burocracia do registro.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo tem como objetivo central comparar e entender as duas instituições, união estável e matrimônio, bem como, diagnosticar os motivos pelos quais tem se intensificado a escolha pela união estável.

Mesmo com a Constituição admitindo a união estável como família, a jurisprudência negou-se a reconhecer os direitos sucessórios dos companheiros. Foi somente com a chegada da nova legislação que regulamentou os preceitos constitucionais que a união estável foi aceita como família, mas foi tratada pelo nosso Código Civil como uma família de segunda classe, com direitos distintos e desiguais. O legislador aparentemente trata os dois institutos como semelhantes, porém tem uma preferência escancarada para com o casamento

Ficou evidente que, o Código Civil garante uma série de vantagens ao cônjuge, o fato é que não são concedidos ao companheiro da união estável, os mesmos privilégios e garantias presentes no casamento civil no direito sucessório brasileiro. Nesse panorama, de um lado a Constituição elevou a união estável à status de entidade familiar e dando-a mesma proteção dada ao casamento, e por outro lado o Código Civil regulando de forma diferente aos dois institutos, foi necessário recorrer a doutrina e jurisprudência a fim de entender o porquê dessas distinções.

Percebeu-se que o casamento tem a plena tutela do Estado. Com matrimônio noivos passam a ter o estado Civil de casados, o mesmo tratamento é dispensado para os companheiros, que não tem estado civil reconhecido legalmente. No casamento civil é necessário verificar a conformidade dos documentos e expedir as proclamas de casamento, pelo prazo de 15 dias e somente após não haver oposição dos impedimentos matrimoniais é que o casal estará apto a casar, já para a união estável não há necessidade de apresentação de documentos ou do pedido de habilitação junto ao cartório. Nesse ponto, é notório a diferença dos dois institutos quanto aos seus efeitos existenciais, especialmente na forma como elas se constituem, uma por ser solene, pública e com validade vinculadas às normas legais e a outra informal e sem termo inicial pré determinado, bem como desprovidas de estado civil aos companheiros.

Ao invés de querer comprovar que na prática, atualmente as duas instituições são semelhantes, o que se deve levar em conta é como se portar de maneira mais correta e justa frente à situação atual. Já existem visões na doutrina e jurisprudência que sustentam essa linha de pensamento. Para estes, a sociedade deu o próximo passo, enquanto a legislação persiste em ficar preso em algo que já foi vencido.

Contatou-se no presente trabalho, que a escolha pela união estável aumentou consideravelmente nos últimos anos, seja pela facilidade, por não ser tão formal, por ser mais rápido ou pela mudança da cultura da sociedade. Diante disso, este trabalho proporcionará tecer reflexões sobre o reconhecimento do casamento e da união estável como instituições consideradas entidades familiares, contribuindo na formação do pesquisador por meio dos conhecimentos adquiridos e no desenvolvimento da pesquisa que permitam analisar e compreender a atual realidade social e jurídica.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **A união estável no Novo Código Civil**. Portal Jus Brasil 2003. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4580/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil>> Acesso 22 nov 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

BATISTA, Rodrigo. **Gazeta do povo**. 2015. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/numero-de-unioes-estaveis-cresce-mais-que-o-de-casamentos-djx8oeb14jyi8tf1qetc45uuu/>> Acesso em 20 jan 2020.

BAUMANN, Marcos. **Casamento: Trata sobre o conceito e a natureza jurídica do casamento**. 2006. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento>> Acesso 13 out 2020.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Direito da Família**. São Paulo: Freitas Bastos, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1964. Súmula 380. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso 20 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1971. Decreto Lei nº 3.200. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12066376/artigo-2-do-decreto-lei-n-3200-de-19-de-abril-de-1941>> Acesso 20 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 fev 2021.

BRASIL. Lei nº 7.036, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 05 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 05 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 28 fev 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 28 nov 2020.

CAMPOS, Fernando. Conceito de Casamento. 2018. Disponível em: < <https://www.dubbio.com.br/articles/599-conceito-de-casamento>> Acesso 10 nov 2020.

- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAHALI, José Francisco. **Contrato de Convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAHALI, Francisco Jose; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: requisitos e efeitos pessoais**. São Paulo: Manole, 2004.
- COELHO, Ulhôa Fábio. **Curso de Direito Civil, família; sucessões**. Volume 5.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.140.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A União Estável: um conceito? In Repertório de jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família**. Aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 4º v. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.
- ERECHIM (RS). Cartório Poncio. **1º Tabelionato de Notas de Erechim**. Disponível em:  
<<https://www.cartorioponcio.com.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=9>>  
Acesso em 15 nov 2020.
- FALCOSKI, Patrícia. **Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html>> Acesso em 10 jan 2020.
- FINGER, S Larissa. **Casais preferem a união estável pela praticidade**. 2017. Disponível em: <<https://jornalibia.com.br/destaque/casais-preferem-a-uniao-estavel-pela-praticidade/>>
- FIUZA, Cezar. **Direito Civil Curso Completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GAGLIANO, Stolze Pablo. **Novo curso de Direito Civil. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. V 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIRARDI, Yasmim. **Número de uniões estáveis no RS cresce na pandemia.** 2020. Disponível em [https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/especiais/jornal\\_da\\_lei/2020/10/760547-numero-de-unioes-estaveis-no-rs-cresce-na-pandemia.html](https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/10/760547-numero-de-unioes-estaveis-no-rs-cresce-na-pandemia.html) Acesso 15 out 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 15. ed. Vol 6 São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMEZ, Eduardo Serrano. **Manual de derecho de família.** Madri: Edisofer 2007.

GOZZO, Débora. **A escolha de Sofia: Companheiro ou Cônjuge? Discriminação no Direito de Família Brasileiro.** Revista Unifiefio, nº. 2, 2009.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio Jurídico sem outorga do cônjuge.** São Paulo: RT, 2003.

HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio.** Trad. Paulo Meneses e Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil : do direito das sucessões. Coordenador : Antônio Junqueira de Azevedo.** São Paulo : Saraiva, 2003.

JATOBÁ, Cleber. **Casamento: conceito e Natureza jurídica.** 2014. Disponível em: < <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/114760268/casamento-conceito-e-natureza-juridica-parte-i>> Acesso em 03 nov 2020.

JUSBRASIL. **Você sabe como se formaliza uma união estável?** 2016. Disponível em : <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408826199/voce-sabe-como-se-formaliza-uma-uniao-estavel>> Acesso nov 2020.

JUSBRASIL. **Como dissolver a união estável?** 2017. Disponível em: <<https://costarosangela.jusbrasil.com.br/artigos/529713213/como-dissolver-a-uniao-estavel>> Acesso em 19 out 2020.

KATAIAMA. **União Estável e Seus Efeitos matrimoniais. Tese: Direito das Relações Sociais.** Pontífica Universidade Católica de São Paulo. 2010.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed. Revista Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Pedro. **Família, conceito, evolução e tipos.** 2020. Disponível em:< <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/#:-:text=A>> Acesso 05 nov 2020.

MERCEDES, Rafaella. **Declaração de União Estável – Aprenda como oficializar a sua união.** 2016. Disponível em

<<https://rafaellamercedes.jusbrasil.com.br/noticias/440131877/declaracao-de-uniao-estavel-aprenda-como-oficializar-a-sua-uniao>> Acesso 15 out 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento antes e depois do novo código civil.** 2003.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil. Da união estável, da tutela e a curatela.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7.ed. Belo horizonte: Del Rey, 2004.

RAMOS, Waldemar. **A ilegalidade da exigência de 3 provas pelo INSS para reconhecimento da União Estável.** 2018. Disponível em <<https://saberalei.com.br/exigencia-provas-inss-uniao-estavel/>> Acesso 10 nov 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TÁCITO, Caio. **Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.** 3. ed. Brasília, 2012.

TEIXEIRA, Marcionila. Aumenta número de casais à procura da união estável durante a pandemia. 2020. Disponível em <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/aumenta-numero-de-casais-a-procura-da-uniao-estavel-durante-a-pandemia.html>> Acesso 12 out 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** v 5. São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação A Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade.** Brasília: Dados eletrônicos - TJDFT, 2015